

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2008, que “Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego”.

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende alterar a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego.

Os sete artigos que o projeto insere na lei trazem definições de discriminação explícita e implícita nas relações de trabalho; a relação de agentes responsáveis pela implementação das políticas nessa área; a autorização para o Fundo de Amparo ao Trabalhador formular políticas voltadas para a inclusão do afro-brasileiro no mercado de trabalho; metas para o preenchimento de cargos em comissão da administração pública por afro-brasileiros; a obrigatoriedade da inclusão do quesito cor/raça nos registros administrativos dos trabalhadores do setor público; e a vedação aos empregadores de pedir foto ou declaração de raça ou cor dos candidatos a emprego.

O art. 2º do projeto, em particular, estabelece que, no prazo de cinco anos, as empresas com mais de duzentos empregados deverão ter uma

cota de trabalhadores afro-brasileiros equivalente a, no mínimo, 70% da proporção de afro-brasileiros na população economicamente ativa do respectivo Estado, ressalvados os requisitos educacionais e de qualificação profissional indispensáveis ao desempenho das atividades.

Na justificação, o autor enfatiza que, embora tenham se passado cento e vinte anos desde a abolição formal do uso de mão-de-obra escrava negra na economia brasileira, a discriminação por motivo de raça, cor, ascendência ou origem racial ou étnica ainda persiste em nosso mercado de trabalho. Trata-se, argumenta o autor, de mais uma forma injustificável de preconceito que dá sustento à desigualdade racial oriunda dos preconceitos da era colonial, perpetuados de modo tão eficiente quanto silencioso em nossa sociedade.

O autor acrescenta ter sido essa a razão que o levou a apresentar a proposta que ora analisamos: promover a inclusão nos setores público e privado, tomando o cuidado de não atentar contra a livre iniciativa dos agentes particulares, harmonizando esse princípio da ordem econômica à proibição da discriminação.

Após apreciação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, onde será apreciada em caráter de decisão terminativa.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, objeto do projeto de lei em exame, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas as hipóteses de proteção ao menor, previstas na Constituição Federal.

Estabelece, ainda, que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta ao empregado optar entre a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento e a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento.

Contudo, a referida lei não define claramente o que seja discriminação de raça, cor ou origem, nem trata da igualdade de oportunidade, deixando uma lacuna na legislação.

Nesse sentido, no mérito, julgamos extremamente importante a proposta do PLS nº 235, de 2008, que busca promover a inclusão dessa parcela da população nos setores públicos e privados.

Contudo, devemos observar que alguns dispositivos do projeto podem ser argüidos inconstitucionais por vício de iniciativa ou por estabelecerem mera “autorização” para o Poder Executivo praticar determinado ato de sua competência.

Nos casos dos projetos autorizativos, há posição firmada no Senado Federal, nos termos do Parecer nº 527/98 de autoria do nobre Senador Josaphat Marinho, de que não são inconstitucionais os projetos de lei autorizadores. Há dúvidas sobre sua eficácia. E, afinal, a eficácia é um dos pilares básicos sobre os quais uma lei se assenta.

Nessa linha, encontramos os arts. 1º-C e 1º-D, a serem incluídos na lei nos termos do art. 1º do projeto, que autorizam os governos federal, estadual, distrital e municipal a promoverem ações de sua competência e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) a formular políticas e programas de sua alçada.

Já o art. 1º-F, a ser incluído na lei, padece de vício de inconstitucionalidade ao confrontar o art. 61 (inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*) da Constituição Federal, que determina ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos; organização administrativa; servidores públicos da União, seu regime jurídico e provimento de cargos, entre outras. Não há, pois, como o Legislativo restringir o preenchimento de cargos de “livre provimento” do Executivo.

Outro ponto merecedor de nota refere-se ao art. 2º do projeto que estabelece que as empresas com mais de 200 empregados deverão, no prazo de cinco anos, ter uma cota de trabalhadores afro-brasileiros equivalente a, no

mínimo, 70% da proporção de afro-brasileiros na população economicamente ativa do respectivo Estado.

O texto do artigo acima referido não é claro, pois não é possível a cada empresa ter em seus quadros os 70% da população total estipulados na norma.

Devemos observar que, de acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), metade da população brasileira é composta por negros – 49,5% de pretos e pardos na nomenclatura usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os negros representam 46% da População Economicamente Ativa (PEA) e, no entanto, estão à margem do mercado formal de trabalho e possuem os mais altos índices de desemprego.

Com esse dado em mente, entendemos ser necessário que se tomem providências para facilitar e promover a inserção dessa grande parcela da população brasileira no mercado de trabalho. Por essa razão, julgamos importante firmar uma cota equivalente (46%) como meta para que as empresas brasileiras possam receber algum benefício por sua participação nas políticas de inserção do afro-brasileiro no mercado de trabalho. Assim, apresentamos emenda nesse sentido.

III – VOTO

Considerando o mérito da proposta, e ciente de que essa norma proporcionará o exercício dos direitos humanos de milhões de cidadãos afro-descendentes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º-F da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

“Art. 1º-F Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos de qualquer natureza por afro-brasileiros.”

EMENDA N° 2 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de duzentos empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, quarenta e seis por cento de trabalhadores afro-brasileiros em seus quadros.”

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator